

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
IT NOW RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50 FUNDO DE
ÍNDICE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL**

CNPJ: 41.054.432/0001-62

Pelo presente instrumento, o administrador ITAÚ UNIBANCO S.A., na Praça Alfredo Egydio De Souza Aranha, 100 - São Paulo - SP, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, representado por seus procuradores, RESOLVE:

- (i) registrar e comunicar aos cotistas a adequação do inteiro teor do regulamento do Fundo a Resolução CVM nº 175/22 (nova Resolução CVM que regulamenta os fundos de investimento, em substituição à ICVM 555/14), bem como, quando for o caso, adequar as restrições de Política de Investimento oriundas da nova regra, dentre outros aprimoramentos redacionais, sem alterar as suas principais características;
- (ii) considerando as disposições da Resolução CVM nº 175/22, que o regulamento passará a prever que, a partir da presente data, os cotistas terão responsabilidade limitada aos valores subscritos, observados os procedimentos previstos no regulamento; e
- (iii) adequar o Regulamento do Fundo à nova regra de segregação de taxas, com indicação das taxas de administração, gestão e máxima de distribuição. A exigência de segregação das taxas, com vigência a partir de 1º de novembro de 2024, está prevista na Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

O Regulamento do Fundo, devidamente consolidado, passará a vigorar a partir de 25.06.2025, conforme anexo.

São Paulo (SP), 24 de junho de 2025.

ITAÚ UNIBANCO S.A.
Administrador do Fundo

1. PARTE GERAL - INFORMAÇÕES INICIAIS

1.1. O FUNDO é composto por uma única classe (“CLASSE”) e poderá ter subclasses, a critério do ADMINISTRADOR, observada a regulamentação vigente. As subclasses podem ser diferenciadas por (a) público-alvo; (b) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (c) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

1.2. O Regulamento é composto por sua Parte Geral, Anexo e ocasionais Apêndices, que conterão as informações do FUNDO, da CLASSE e das SUBCLASSES, respectivamente (“Regulamento”). Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao FUNDO abrangerão também sua CLASSE e SUBCLASSES, conforme o caso, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, o Anexo e ocasionais Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo.

1.3. A CLASSE poderá ter subclasses. A primeira subclasse poderá ser constituída em data a ser definida pelo ADMINISTRADOR em conjunto com o GESTOR, cabendo ao ADMINISTRADOR comunicar os cotistas de tal fato. Sendo assim, até que haja a efetiva constituição da primeira SUBCLASSE, o Apêndice que já consta do presente Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1. ADMINISTRADOR

Itaú Unibanco S.A., Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo – SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, ato declaratório CVM nº 990 de 06/07/1989.

2.2. GESTOR

Itaú Unibanco Asset Management Ltda., Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3500, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CNPJ nº 40.430.971/0001-96, ato declaratório CVM nº 18.862 de 25/06/2021.

3. DEFINIÇÕES

“Agente Autorizado”. Cada corretora e/ou distribuidora de ativos financeiros, devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários, que tenha firmado Contrato de Agente Autorizado.

“Ajuste de Integralização”. Relativamente a uma Ordem de Integralização, a diferença positiva ou negativa entre (i) o valor da Cesta divulgado pelo ADMINISTRADOR na abertura do Dia Útil Local e no Exterior do recebimento e aceitação da ordem, e (ii) o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.

“Ajuste de Resgate”. Relativamente a uma Ordem de Resgate, a diferença positiva ou negativa entre (i) o valor da Cesta divulgado pelo ADMINISTRADOR na abertura do Dia Útil Local e no Exterior do recebimento e aceitação da ordem, e (ii) o valor de fechamento da Cesta no mesmo dia.

“Arquivo de Composição da Cesta”. O arquivo determinando o valor em moeda corrente nacional da Cesta, conforme calculado pelo GESTOR e divulgado, em cada Dia Útil Local e no Exterior, diariamente na página do FUNDO na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3.

“B3”. Brasil, Bolsa e Balcão.

“Cesta”. Significa a composição de ativos a serem entregues por cotistas ou pela CLASSE para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de Cotas, respectivamente. A Cesta será composta de Ativos do Índice, Investimentos Permitidos, Valores em Dinheiro e/ou Direitos sobre Ativos, conforme o caso. A composição da cesta obedecerá às regras previstas nos itens 9.3 e 9.4 do Anexo.

“Contrato de Agente Autorizado”. Contrato entre o GESTOR, representando o FUNDO, e respectivo Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do FUNDO.

“Contrato de Licença”. Contrato firmado Frank Russell Company e o ADMINISTRADOR, tendo por objeto a concessão de licença de uso do índice Russell® 1000 Green Revenues 50, bem como da marca e certas informações a ele associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência do FUNDO. A expressão Contrato de Licença abrange o contrato de sublicenciamento do índice para o FUNDO.

“CVM”. A Comissão de Valores Mobiliários.

“Dia Útil Local e no Exterior”. Qualquer dia em que a B3 e a bolsa no exterior em que as ações são negociadas estejam abertas para negociações.

“Dia Útil Local”. Qualquer dia que não seja (i) sábado, (ii) domingo, ou (iii) feriado nacional ou (iv) aqueles sem expediente na B3.

“Direitos sobre Ativos”. Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles ativos financeiros eventualmente existentes na carteira da CLASSE, nos termos da regulamentação aplicável.

“EFPC”. Entidades fechadas de previdência complementar, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.661/2018.

“FUNDO”. O It Now Russell® 1000 Green Revenues 50 Fundo de Índice Investimento Sustentável– Responsabilidade Limitada.

“Horário de Corte para Ordens”. O horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) na página do FUNDO na rede mundial de computadores, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja Dia Útil e no Exterior.

“Horário para a Entrega da Cesta”. O horário ou os respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e posterior(es) ao Horário de Corte para Ordens e informado(s) na página do FUNDO na rede mundial de computadores, que deverá(ão) ser observado(s) pelo Agente Autorizado para a entrega de Cestas no ambiente da página transacional do site www.itnow.com.br com a finalidade de efetivar as Ordens de Integralização.

“Índice” ou “RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50”. Índice RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50, calculado, publicado e divulgado por Frank Russell Company (“Frank Russell”).

“Investimentos Permitidos”. São os seguintes instrumentos financeiros e ativos financeiros, nos quais o FUNDO poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento com as características de renda fixa, referenciada ou curto prazo; (iv) operações compromissadas, realizadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, no Brasil ou no exterior, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à carteira da CLASSE ou dos ativos financeiros subjacentes, observado o previsto no Anexo e a legislação e regulamentação aplicáveis; (vi) cotas de outros fundos de índices negociados no Brasil, (vii) títulos públicos ou outros títulos de baixo risco de crédito no exterior; e (viii) outros ativos financeiros com liquidez não incluídos no índice de referência.

“Ligada”. Consideram-se pessoas ligadas: (i) as companhias nas quais o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos do ADMINISTRADOR e do GESTOR, bem como seus dependentes.

“Lote Mínimo de Cotas”. Lote padrão de cotas, conforme divulgado pelo GESTOR, a qualquer tempo, que possa ser emitido ou entregue ao FUNDO, respectivamente, nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.

“Moeda de Referência do FUNDO”. Embora o FUNDO tenha como parâmetro um índice estrangeiro, a moeda de referência do FUNDO será moeda corrente brasileira (real). Para fins de cálculo de aderência do FUNDO ao Índice, o valor da carteira teórica do Índice será convertido diariamente para moeda corrente brasileira, de acordo com os parâmetros de apuração

do CUSTODIANTE, e a aderência do FUNDO ao Índice terá como base o valor da carteira do Índice convertido para moeda corrente brasileira. Tendo em vista que o FUNDO investirá preponderantemente em ações no exterior, para fins de cálculo diário da cota do FUNDO será considerado o valor das ações convertido para moeda corrente brasileira de acordo com os mesmos critérios de conversão acima referidos.

“Ordem de Integralização”. Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que o FUNDO emita um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo respectivo Agente Autorizado ao FUNDO.

“Ordem de Resgate”. Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que o FUNDO entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.

“Patrimônio Líquido”. A soma (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da carteira do FUNDO e das Receitas acumuladas e não distribuídas, menos (b) as exigibilidades do FUNDO, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas.

“Pedido de Integralização”. Solicitação do investidor a um Agente Autorizado que efetue a integralização de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas.

“Pedido de Resgate”. Solicitação de qualquer cotista a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal cotista.

“Receitas”. Rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, Direitos sobre Ações e outros direitos relativos às ações da carteira do FUNDO, bem como outras receitas do FUNDO e valores a receber.

“Registros de Cotista”. Notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao respectivo Agente Autorizado por qualquer cotista que solicite a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal cotista.

“Regulamento da B3”. O Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão de Valores Mobiliários à Negociação, de 20/07/2023, emitido pela B3, conforme alterado ou atualizado.

“RPPS”. Regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme regulados pela Resolução CMN nº 4.963/2021.

“Seguradoras e EAPC”. Sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e resseguradores locais, conforme reguladas pela Resolução CMN nº 4.993/2022.

“Taxa de Ingresso”. Taxa, em benefício da CLASSE, cobrada do investidor por ocasião do Pedido de Integralização, calculada pelo GESTOR, em cada Dia Útil Local e no Exterior, segundo fórmula constante da página do FUNDO na rede mundial de computadores. A Taxa de Ingresso, apurada pelo GESTOR e aplicável a integralizações num determinado Dia Útil Local e no Exterior, será divulgada pelo ADMINISTRADOR ao final de cada Dia Útil Local e no Exterior. A Taxa de Ingresso é destinada a repassar ao investidor custos e despesas incorridas pela CLASSE na aquisição dos ativos que compõem a carteira da CLASSE, a fim de evitar prejuízos para os demais cotistas da CLASSE decorrentes da integralização de cotas da CLASSE em moeda corrente nacional. A fórmula da Taxa de Ingresso refletirá as seguintes despesas: (i) diferença positiva ou negativa entre o preço de aquisição dos ativos financeiros da CLASSE em relação ao preço utilizado para contabilizar o valor do correspondente ativo no cálculo do valor da cota, nos termos deste regulamento, inclusive a diferença relativa às taxas de câmbio da negociação e do cálculo da cota, (ii) despesas com o fechamento de câmbio para remessa de recursos ao exterior para aquisição de ativos pela CLASSE, (iii) despesas de negociação para aquisição de ativos no mercado estrangeiro pela CLASSE, tais como emolumentos e corretagens, e (iv) eventuais tributos incidentes sobre a remessa de recursos ao exterior ou aquisição dos ativos.

“Taxa de Integralização e Resgate”. Taxa de processamento cobrada pela B3 do solicitante por Ordem de Integralização e/ou Ordem de Resgate.

“Taxa de Saída”. Taxa, em benefício da CLASSE, cobrada do cotista por ocasião do Pedido de Resgate, calculada pelo GESTOR, em cada Dia Útil Local e no Exterior, segundo fórmula constante da página do FUNDO na rede mundial de computadores. A Taxa de Saída, apurada pelo GESTOR e aplicável aos Resgates num determinado Dia Útil Local e no Exterior, será divulgada pelo ADMINISTRADOR ao final de cada Dia Útil Local e no Exterior. A Taxa de Saída é destinada a repassar ao cotista custos e despesas relacionadas à venda dos ativos pela CLASSE para o pagamento do resgate de cotas, a fim de evitar prejuízos para os demais cotistas da CLASSE decorrentes de tal resgate em moeda corrente nacional. A fórmula da Taxa de Saída refletirá as seguintes despesas: (i) diferença positiva ou negativa entre o preço de venda dos ativos financeiros da CLASSE em relação ao preço utilizado para contabilizar o valor do correspondente ativo no cálculo do valor da cota, nos termos deste regulamento, inclusive a diferença relativa às taxas de câmbio da negociação e do cálculo da cota, (ii) despesas referentes ao fechamento de câmbio para ingresso de recursos no Brasil em decorrência da venda de ativos pelo FUNDO, (iii) despesas de negociação para venda de ativos no mercado estrangeiro pela CLASSE, tais como emolumentos e corretagens, e (iv) eventuais tributos incidentes sobre a venda dos ativos ou o ingresso de recursos no Brasil oriundos dessa venda.

“Valor Patrimonial”. O valor patrimonial líquido das cotas da CLASSE, calculado nos termos do item 8.4 do Anexo.

4. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

O GESTOR e o ADMINISTRADOR são os prestadores de serviços essenciais do FUNDO, responsáveis, conjuntamente, pela constituição do FUNDO (“prestadores de serviços essenciais”). Os prestadores de serviços essenciais, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, possuem poderes para praticar os atos necessários à administração (no caso do ADMINISTRADOR) e à gestão (no caso do GESTOR) do FUNDO, podendo, cada prestador de serviço essencial, na sua respectiva esfera de atuação, individualmente, contratar, em nome do FUNDO, com prestadores de serviços terceiros (devidamente habilitados e autorizados à prestação do serviço contratado).

4.1. O funcionamento do FUNDO se materializa por meio da atuação dos prestadores de serviços essenciais e terceiros por eles contratados. O FUNDO e/ou a CLASSE, conforme aplicável, respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelos prestadores de serviços do FUNDO. Os prestadores de serviços essenciais do FUNDO e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (conforme o caso), não respondem por tais obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com comprovado dolo ou má-fé.

4.2. Os prestadores de serviços essenciais do FUNDO e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (que sejam participantes de mercado regulado pela CVM ou que tenham o serviço prestado dentro da esfera de atuação da CVM), respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente.

4.3. A responsabilidade de cada prestador de serviço essencial e demais prestadores de serviços perante o FUNDO, as CLASSES (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao FUNDO e/ou às CLASSES. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço também deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e/ou das CLASSES e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

4.4. Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

5. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

O FUNDO se caracteriza como Fundo de Índice e contará com classe única de cotas, com prazo indeterminado de duração.

6. ENCARGOS

Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente: (i) taxas, impostos e contribuições que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO; (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente; (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas; (iv) honorários e despesas do auditor independente; (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO; (vi) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas na defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação; (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor; (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não cobertos por seguros e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços, no exercício de suas respectivas funções; (ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do FUNDO; (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas; (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO; (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da CLASSE; (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às

operações da carteira de ativos da CLASSE; (xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice; (xv) taxas de administração e de gestão; (xviii) os montantes devidos às classes de fundos investidoras em decorrência de acordos de remuneração, que serão deduzidos da taxa de administração, performance ou gestão, quando aplicável; (xix) taxa máxima de distribuição; (xx) despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente; (xxii) contratação da agência de classificação de risco de crédito.

6.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

7. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

7.1. Compete exclusivamente à assembleia de cotistas deliberar sobre: (i) demonstrações contábeis do FUNDO; (ii) substituição de prestador de serviço essencial; (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE; (iv) plano de resolução de patrimônio líquido negativo; (v) pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; (vi) mudança da política de investimento; (vii) aumento da taxa de custódia; (viii) mudança do endereço da página eletrônica do FUNDO na rede mundial de computadores; (ix) alterações no Contrato de Licença, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para a CLASSE; e (x) outras alterações no Regulamento que não sejam resultado de decisões relativas aos incisos (vi) a (viii) deste item 7.1.

7.1.1 Não obstante o disposto no inciso (x) do item 7.1, este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ou (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

7.2 A assembleia deverá ser convocada por edital enviado à B3 e publicado na página eletrônica do FUNDO na rede mundial de computadores.

7.3 As assembleias gerais obedecerão as seguintes regras: (i) serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispensada esta formalidade se houver presença total; (ii) serão instaladas com qualquer número de cotistas; (iii) as deliberações serão tomadas conforme o quórum estabelecido abaixo; (iv) poderão votar os cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano; (v) as assembleias poderão ser realizadas de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os cotistas somente poderão enviar seu voto por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, ou de modo parcialmente eletrônico, em que serão admitidos os votos enviados por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sem prejuízo da realização da reunião de cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos pelo(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento; (vi) a critério do ADMINISTRADOR, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da assembleia poderão ser tomadas por meio de consulta formal, sem reunião de cotistas, em que: a) os cotistas manifestarão seus votos, conforme instruções previstas na convocação e b) as decisões serão tomadas com base nos votos recebidos.

7.3.1. Na hipótese de assembleia realizada de modo parcialmente eletrônico, prevista no inciso (v) acima, no caso de não comparecimento físico de cotistas, a assembleia será instalada, sendo a presença dos cotistas caracterizada pelos votos encaminhados por sistema eletrônico.

7.3.2. Caso a convocação preveja a realização da assembleia por meio eletrônico, os votos dos cotistas relativamente às suas deliberações em assembleia deverão ser proferidos mediante a utilização de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.

7.3.3. Na hipótese da não instalação da assembleia para deliberação relativa às demonstrações contábeis do FUNDO ou da CLASSE, em decorrência do não comparecimento de quaisquer cotistas, estas serão consideradas automaticamente aprovadas caso as demonstrações contábeis não contenham ressalvas.

7.4. O ADMINISTRADOR disponibilizará resumo das deliberações da assembleia aos cotistas, em até 30 (trinta) dias após a sua realização, conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento, o qual também poderá ser encaminhado juntamente com o extrato.

7.5. Poderão ser realizadas Assembleias Gerais, quando tratarem de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, ou Assembleias Especiais, quando forem deliberadas pautas pertinentes a apenas uma CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os quóruns abrangerão, respectivamente, a totalidade dos cotistas do FUNDO ou da respectiva classe ou subclasse.

7.6. Exceto nos casos em que haja previsão de quórum distinto no Anexo ou Apêndice relativo a uma determinada classe ou subclasse, as deliberações serão aprovadas por maioria de votos dos presentes na assembleia e/ou recebidos por sistema eletrônico, conforme o caso, sendo certo que caberá a cada cotista uma quantidade de votos representativa de sua participação no FUNDO, CLASSE ou SUBCLASSE, conforme aplicável.

7.7. A assembleia de cotistas deve ser convocada pelo ADMINISTRADOR, anualmente, até 30 (trinta) de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO.

7.8. A assembleia ordinária somente pode ser realizada após a divulgação, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, na página do FUNDO na rede mundial de computadores das demonstrações contábeis relativas ao exercício, que devem também ficar à disposição dos cotistas na sede do ADMINISTRADOR.

7.9. A assembleia de cotistas também deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR, às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

(i) o erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do Valor Patrimonial das cotas e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

(ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do FUNDO e a rentabilidade acumulada do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

(iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do FUNDO e a rentabilidade acumulada do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

7.10. A ocorrência de qualquer dos eventos referidos nos incisos do item 7.9 deverá ser divulgada imediatamente na página do FUNDO na rede mundial de computadores, devendo a primeira divulgação relativa aos incisos (i) e (ii) ocorrer após decorridos 60 (sessenta) pregões da data da listagem das cotas na B3, sendo que a primeira divulgação relativa ao inciso (iii) deverá ocorrer após decorridos 12 (doze) meses daquela data.

7.11 A ordem do dia da assembleia de cotistas convocada devido às condições previstas no *caput* e incisos do item 7.9 deverá compreender os seguintes itens: I. explicações, por parte do GESTOR, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também na página do FUNDO na rede mundial de computadores com antecedência mínima de quinze dias da realização da assembleia e mantidas até 30 (trinta) dias após sua realização; e II. Deliberação sobre a liquidação ou não da CLASSE e substituição ou não do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos, matéria sobre a qual não poderão votar Ligadas, respectivamente, ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR.

7.12. Não obstante o disposto no item 7.3, as assembleias convocadas devido às condições previstas no item 7.9 deverão ter intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, no caso da manutenção do ADMINISTRADOR e do GESTOR, e de 90 (noventa) dias, caso a assembleia anterior tenha decidido por sua substituição.

7.13. Exceto nos casos em que haja previsão de quórum distinto no Anexo ou Apêndice relativo a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, as deliberações serão aprovadas por maioria de votos dos presentes na assembleia e/ou recebidos por sistema eletrônico, conforme o caso, sendo atribuído 1 (um) voto a cada cota.

7.14. As matérias previstas nos incisos (ii), (iii), (vi) e (vii) do item 7.1 deste Regulamento devem ser aprovadas pelo voto dos cotistas que detenham a maioria absoluta das cotas do FUNDO, sendo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e pessoas Ligadas impedidas de votar quando se tratar de deliberação sobre a destituição do ADMINISTRADOR ou GESTOR.

7.15. Nenhum cotista poderá votar pela indicação de um novo administrador ou gestor para o FUNDO, caso tal cotista seja ligado, direta ou indiretamente, a tal candidato a novo administrador ou gestor, respectivamente, do FUNDO.

7.16. O quórum de deliberação definido no item 7.14 não se aplica para as deliberações acerca das seguintes matérias: (i) liquidação da CLASSE e substituição do GESTOR; (ii) substituição do ADMINISTRADOR decorrente de sua renúncia ou descredenciamento.

8. DE EXERCÍCIO DE VOTO

8.1. No intuito de defender os interesses do FUNDO e dos cotistas, o ADMINISTRADOR adota política de exercício de direito de voto do GESTOR para os ativos que compõem a carteira do FUNDO (“Política de Voto”).

8.1.1. A Política de Voto está disponível no site www.itnow.com.br ou na sede do GESTOR.

8.1.2. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório e as matérias obrigatórias e orienta as decisões, resumidamente da seguinte forma:

(i) será exercido o direito de voto para os ativos que compõem a carteira do FUNDO quando a participação percentual no ativo seja relevante levando-se em consideração o total de recursos administrados e geridos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR; e

(ii) não será exercido o direito de voto nas situações em que: (a) possa estar configurado conflito de interesse; ou (b) as matérias a serem discutidas na assembleia não sejam de interesse do FUNDO; (c) o custo relacionado com o exercício do voto não for compatível com a participação do ativo financeiro no FUNDO; ou, ainda, (d) nas demais situações previstas na regulamentação em vigor.

8.1.3. O resumo e a justificativa sumária do voto proferido em assembleia serão colocados à disposição dos cotistas no site www.itnow.com.br.

8.2. O ADMINISTRADOR somente exercerá o direito de voto do FUNDO inerente aos valores mobiliários da carteira do FUNDO que não estejam sujeitos a empréstimo na forma prevista no item 7 do Anexo.

9. EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social do FUNDO tem início no primeiro dia do mês de abril e término no último dia do mês de março de cada ano.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Pessoas jurídicas ligadas ao ADMINISTRADOR poderão atuar como corretoras do FUNDO intermediando a compra e venda de ativos que compõem a carteira do FUNDO, devendo, no entanto, cobrar taxas iguais ou melhores do que as geralmente praticadas pelo mercado para investidores institucionais, tais como o FUNDO.

10.2. Todo investidor ao (i) solicitar a integralização de cotas (ii) adquirir cotas na B3 ou (iii) de qualquer outra forma se tornar cotista da CLASSE estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições deste Regulamento.

10.3. Para mais informações sobre o FUNDO, consulte a página do FUNDO na rede mundial de computadores, no endereço www.itnow.com.br (por meio do link ETFs It Now, selecione o It Now Russell® 1000 Green Revenues 50).. Para mais informações sobre investimentos, fale com o seu gerente ou ligue 4004-4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 4828 (demais localidades). Para dúvidas, sugestões e reclamações, se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.italu.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú Unibanco 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24h todos os dias.

11. FORO

Fica eleito o Foro do domicílio ou da sede do cotista, salvo se o domicílio ou sede do cotista não se situar em território brasileiro, caso em que fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo – SP, 25 de junho de 2025.

**ANEXO DA CLASSE DO IT NOW IT NOW RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50 FUNDO DE ÍNDICE
INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 41.054.432/0001-62**

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

A CLASSE se caracteriza como Fundo de Índice e é constituída como regime aberto, com prazo indeterminado de duração.

1.1. Essa CLASSE possui responsabilidade limitada dos cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado, observados os procedimentos previstos no item 21 deste Anexo.

2. QUALIFICAÇÃO

A CLASSE, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, receberá recursos do público em geral, incluindo, sem limitação, pessoas físicas e jurídicas, fundos de investimento, EFPC, RPPS, EAPC e Seguradoras, que (a) estejam legalmente habilitados a adquirir cotas da CLASSE, (b) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento na CLASSE, e (c) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo da CLASSE e sua política de investimento. Caso o investimento no FUNDO seja realizado por investidor não residente, este investidor deverá avaliar a adequação da aquisição das cotas da CLASSE à legislação aplicável em sua jurisdição.

2.2. Os Agentes Autorizados deverão realizar a verificação da condição acima relativamente aos potenciais adquirentes de cotas da CLASSE.

2.3. O cotista declara ciência e concordância de que (i) não competirá ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR a operação dos planos previdenciários quer sob o controle de passivo, quer sob a sua respectiva situação econômico-financeira ou pelas obrigações assumidas pelo cotista perante terceiros; e (ii) os nomes do ADMINISTRADOR ou do GESTOR não poderão ser vinculados aos planos de benefício de natureza previdenciária oferecidos pelo cotista. Adicionalmente, o cotista declara-se exclusivamente responsável pela instituição, operação e resultados do plano de benefício de natureza previdenciária por ele constituído, administrado e executado.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

O IT NOW RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50 FUNDO DE ÍNDICE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), constituído sob a forma de condomínio aberto, é uma comunhão de recursos destinada à aplicação em ativos financeiros com o objetivo de refletir as variações de rentabilidade, deduzidas taxas e despesas, do índice RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50, calculado pela Frank Russell. O objetivo do FUNDO será alcançado principalmente por meio do investimento nas ações que compõem o Índice que são negociadas nas bolsas internacionais. O GESTOR possui um processo de engajamento periódico junto ao provedor do índice (FTSE) para monitoramento de metodologia e promoção de maior alinhamento aos objetivos do fundo. Para mais informações sobre nossa política e formulário de metodologia ASG acesse: <https://www.itnow.com.br/reve11/documentos/>.

3.1. A carteira da CLASSE poderá incluir (a) ações e ADRs de companhias estrangeiras negociadas no mercado internacional que sejam componentes do Índice, (b) Brazilian Depositary Receipts (“BDRs”) negociados no mercado nacional lastreados nas ações descritas no item (a); (c) BDRs lastreados em cotas de fundos de índice estrangeiro que sigam o Índice; (d) cotas de fundo de índice estrangeiro que sigam o Índice, (e) posições compradas nos mercados futuros, no Brasil e no exterior, do Índice, a fim de refletir sua variação e rentabilidade; (f) posições compradas no mercado futuro de dólar, a fim de proteger o risco de descolamento (erro de aderência) decorrente da exposição cambial gerada pelas posições mantidas nos mercados futuros do Índice, no Brasil e no exterior, assim como pelas posições em dinheiro, renda fixa local, fundos de investimento e contas a receber em reais; (g) Investimentos Permitidos, (h) Receitas acumuladas e não distribuídas, e (i) dinheiro, observados os limites de diversificação e de composição da carteira da CLASSE detalhados abaixo.

3.2 A CLASSE investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em ações e ADRs de companhias estrangeiras negociadas no mercado internacional que sejam componente do Índice, BDRs negociados no mercado nacional lastreados nestas ações, BDRs lastreados em cotas de fundos de índice estrangeiro que sigam o Índice, cotas de fundo de índice estrangeiro que sigam o Índice ou em posições compradas nos mercados futuros do Índice, no Brasil ou no exterior, a fim de refletir sua variação e rentabilidade, observados os limites previstos neste Regulamento.

3.2.1. A CLASSE poderá investir até 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em posições compradas no mercado futuro de dólar, a fim de proteger o risco de descolamento (erro de aderência) decorrente da exposição cambial gerada pelas posições mantidas nos mercados futuros do Índice no Brasil e no exterior, assim como pelas posições em dinheiro, renda fixa local, fundos de investimento e contas a receber em reais.

3.2.2. Os contratos futuros previstos no item 3.2 devem ser negociados em bolsa de mercadorias e de futuros e liquidados em câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação que assumam a posição de contraparte central.

3.3. Nos restantes 5% (cinco por cento) de sua carteira, a CLASSE poderá deter ações e outros ativos não incluídos no Índice, desde que estes constituam Investimentos Permitidos.

3.3.1. A CLASSE poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento administrados ou geridos pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou Ligadas, sendo que os investimentos que excedam 1% (um por cento) do patrimônio líquido da CLASSE, somente poderão ser realizados em fundos que prevejam taxa de administração igual a zero.

3.4. Casos de desenquadramento ao limite mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) disposto no item 3.3 serão justificados por escrito pelo ADMINISTRADOR à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.

3.5. O total das margens de garantia exigidas da CLASSE em suas operações com derivativos não poderá exceder 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido.

3.6. O GESTOR deverá tomar todas as decisões de investimento e desinvestimento com relação aos recursos ou ativos da CLASSE, e deverá gerir a carteira da CLASSE de forma a buscar alcançar o objetivo de investimento da CLASSE.

3.6.1. O GESTOR não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado.

3.7. As Receitas recebidas pela CLASSE não serão pagas aos cotistas e serão reinvestidas em Ativos do Índice ou outros Investimentos Permitidos.

3.9. A CLASSE poderá celebrar com terceiros contratos a termo de troca de rentabilidade ("swap"), com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, que tenha como objeto de negociação a diferença de variação entre a rentabilidade da CLASSE e a rentabilidade do Índice. Essas operações devem ser: (i) previamente autorizadas pela CVM; (ii) registradas em bolsas de valores, mercadorias e futuros ou mercado de balcão organizado e (iii) divulgadas na íntegra no site www.itnow.com.br.

4. CARACTERÍSTICAS DO ÍNDICE RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50

4.1. O Índice RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50 pertence a Frank Russell e busca refletir a performance das empresas americanas de elevada capitalização de mercado engajadas na transição para uma economia verde.

4.2. As empresas são selecionadas dentre as 1.000 empresas norte americanas de maior capitalização de mercado, pertencentes ao índice Russell® 1000 Green Revenues 50, ranqueadas pelo percentual de receita verde (receita proveniente de produtos e serviços que impactam positivamente ou que não produzem impacto no meio ambiente, apurado segundo metodologia proprietária da FTSE Russell). São selecionadas as 50 maiores proporções de receita verde, sendo que quando há empate, ambas as empresas são incluídas.

4.3. O índice é ponderado pelo valor de mercado das empresas, ajustado pelo percentual de receita verde. Além disso, há peso máximo de 10% (dez por cento) por empresa, peso mínimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) e limite de diferença por setor de 15% (quinze por cento) em relação ao índice Russell® 1000 Green Revenues 50.

4.4. Os rebalanceamentos são semestrais, e nestes incide um buffer no qual as empresas já presentes no índice que se mantenham dentre as 60 maiores proporções de receita verde são mantidos em detrimento da entrada de novos componentes.

4.5. Para maiores detalhes sobre o Índice consulte a metodologia do Índice disponível na página (site) na rede mundial de computadores www.itnow.com.br e na página <https://www.ftserussell.com>.

4.6. A Frank Russell realiza a gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice. Nenhuma obrigação ou responsabilidade por tais atividades poderão ser atribuídas ao FUNDO, ao GESTOR e/ou ao ADMINISTRADOR da CLASSE. Nem a Frank Russell, o FUNDO, o ADMINISTRADOR ou o GESTOR terão qualquer responsabilidade por, ou asseguram a precisão ou completude do Índice ou qualquer informação nele incluída.

4.6.1. Caso a Frank Russell deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, o ADMINISTRADOR deverá imediatamente divulgar tal fato aos cotistas, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma assembleia geral de cotistas na qual os cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no objetivo de investimento da CLASSE ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento da CLASSE. A mesma regra será aplicada em caso de não prorrogação do Contrato de Licença ou caso ocorra a rescisão ou resolução do Contrato de Licença, nas hipóteses em que tal rescisão ou resolução seja permitida nos termos do Contrato de Licença.

4.7. Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento, na página do FUNDO na rede mundial de computadores, bem como nos materiais de divulgação do FUNDO, foram ou serão, conforme o caso, obtidas por meio (i) da Frank Russell ou de sua respectiva página na rede mundial de computadores, e (ii) de fontes públicas de informação, não sendo o FUNDO, nem o ADMINISTRADOR, nem o GESTOR, ou qualquer outro prestador de serviços ao FUNDO ou em benefício deste, tampouco quaisquer de suas Ligadas, responsável por qualquer incorreção das informações do Índice, incluindo as incorreções no cálculo do Índice.

4.8. A descrição das características do Índice, conforme acima, reflete a metodologia do Índice em vigor na data de constituição do FUNDO. Eventuais alterações desta metodologia que venham a ser realizadas pela Frank Russell serão objeto de atualização no site do FUNDO e da Frank Russell.

5. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados da CLASSE serão automaticamente nela reinvestidos. Caso os direitos acima referidos não sejam imediatamente pagos ou distribuídos, a CLASSE manterá os respectivos direitos em sua carteira, utilizando-se o ADMINISTRADOR dos mecanismos de gestão disponíveis para, tão somente, buscar evitar um impacto adverso relevante no nível de aderência da CLASSE ao Índice.

6. DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE

O Patrimônio Líquido da CLASSE será calculado em todo Dia Útil Local após o fechamento do mercado local e, em Dias Úteis Locais em que o mercado principal em que as ações componentes do Índice sejam negociadas esteja em funcionamento, depois do fechamento desse mercado, com base nos valores dos ativos da carteira da CLASSE, considerando as normas contábeis vigentes adotadas pela CVM e os parâmetros de apuração do custodiante.

7. DAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE ATIVOS DA CARTEIRA DA CLASSE

7.1. A CLASSE poderá realizar operações de empréstimo de ativos financeiros, na forma regulada pela CVM e conforme disposto neste Regulamento.

7.1.1. A CLASSE poderá realizar operações de empréstimo de ativos financeiros ao mercado na forma da regulamentação sobre operações de empréstimo de ativos financeiros em vigor, contanto que: (i) tenham prazo fixo e todos os ativos financeiros emprestados sejam devolvidos à CLASSE no vencimento do prazo, (ii) o valor total dos ativos financeiros emprestados pela CLASSE na forma deste item não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da CLASSE e (iii) não sejam emprestadas mais de 50% (cinquenta por cento) do montante de cada ativo financeiro detido pela CLASSE.

7.1.2. O ADMINISTRADOR deverá entregar os valores mobiliários necessários para o atendimento a Pedidos de Resgate, bem como ao empréstimo de valores mobiliários para voto na forma dos itens 7.2 a 7.2.1 abaixo, caso os valores mobiliários necessários para efetivar tais operações estejam sendo objeto de empréstimo ou de garantia prestada pela CLASSE em suas operações e não seja razoavelmente possível reverter tais operações em tempo hábil.

7.2. As receitas das operações de empréstimos de ativos financeiros serão revertidas integralmente para a CLASSE. Essas receitas serão líquidas de eventuais taxas cobradas nas operações de empréstimos de valores mobiliários da CLASSE, tais como as taxas cobradas pela B3.

7.2.1. Tendo em vista a natureza dos ativos financeiros investidos pela CLASSE que compõem o Índice, os empréstimos para fins de exercício de direito de voto em assembleias gerais de emissores não se aplicam.

8. DAS COTAS DA CLASSE

8.1 As cotas da CLASSE correspondem a frações ideais do patrimônio da CLASSE, devendo ser nominativas e escrituradas em nome do seu titular.

8.2. A condição de cotista é caracterizada pela inscrição no registro de cotistas mantido pelo escriturador. No caso de as cotas estarem depositadas em uma central depositária, a condição de cotista poderá ser atestada pelos registros mantidos por essa depositária e fornecidos periodicamente ao escriturador.

8.2.1. O FUNDO aderiu ao Regulamento da B3 o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de títulos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros ("Ativos Negociáveis"), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O Serviço de Custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de Ativos Negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos Ativos Negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que disso resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas cotas estarão registradas perante o escriturador em nome da B3, esta na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao escriturador, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das cotas que estejam sob a sua custódia.

8.3. O registro de cotas da CLASSE será realizado de forma escritural.

8.4. O Valor Patrimonial de cada cota da CLASSE é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido da CLASSE pelo número de cotas existentes, observado o disposto no item 6 deste Anexo. A apuração do valor dos ativos da CLASSE, para efeito de cálculo do valor da cota utilizada nas aplicações e resgates na CLASSE, será feita de acordo com a seguinte metodologia:

(a) ativos do mercado nacional – será feita diariamente pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros por ele contratados, de acordo com o manual de apreçamento do custodiante da CLASSE, preferencialmente com base em fontes públicas do mercado nacional;

(b) ativos do mercado internacional – sempre que possível e observado o disposto no item 6, será realizada da mesma forma e no mesmo horário que para os ativos do mercado nacional. Todavia, caso os ativos do mercado internacional não tenham cotação diária divulgada até o momento da apuração do valor diário da cota da CLASSE, o ADMINISTRADOR, ou terceiros por ele contratados, poderão estimar o valor desses ativos, verificando a aderência dessa estimativa ao último valor disponível do ativo, preferencialmente com base em fontes públicas internacionais;

(c) consolidação do valor dos ativos da CLASSE e determinação do patrimônio global da CLASSE – observado o disposto no item 6, o ADMINISTRADOR, ou terceiros por ele contratados, estimarão o valor diário dos ativos do mercado internacional sem cotação até o momento da apuração do valor da cota da CLASSE, verificará a aderência dessa estimativa às fontes públicas internacionais disponíveis e consolidará o valor estimado desses ativos com o valor dos ativos do mercado nacional e com o valor dos ativos do mercado internacional que tenham cotação diária, obtendo, assim, o valor global do patrimônio da CLASSE e, conseqüentemente, o valor da cota da CLASSE a ser utilizado para aplicações e resgates.

(d) com relação à taxa de câmbio para conversão dos ativos adquiridos no mercado internacional, serão observados os critérios estabelecidos para conversão de moedas pelas normas gerais aplicáveis aos fundos de investimento (ou, na ausência de tais critérios, os parâmetros de apreçamento do custodiante).

8.7. Tanto na integralização quanto no resgate de cotas da CLASSE deve ser utilizado o Valor Patrimonial das cotas, apurado, no encerramento do Dia Útil Local e no Exterior da data da solicitação, conforme a metodologia disposta no item 8.4 acima.

8.8. As cotas da CLASSE poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, inclusive em garantia das operações de empréstimo de ativos na forma da regulamentação em vigor.

8.9. Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das cotas da CLASSE sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Além da suspensão da negociação das cotas, a B3 poderá também adotar outras medidas previstas em suas normas, regulamentos e procedimentos operacionais, tais como leilão de cotas da CLASSE em circunstâncias como a suspensão da negociação de ativos da carteira da CLASSE. Similarmente, a autoridade do mercado organizado em que as ações sejam negociadas também poderá adotar a suspensão de negociação de tais ações e outras medidas previstas em suas normas, regulamentos e procedimentos operacionais.

9. OFERTA, INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES DE COTAS

9.1. Exceto se de outra forma expressamente prevista neste Regulamento, as cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

9.1.1. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido (a) de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado e (b) mediante a entrega de uma Cesta à CLASSE. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados (a) mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado e (b) mediante a entrega de uma Cesta pela CLASSE.

9.2. Ordens de Integralização da CLASSE somente serão aceitas em Dias Úteis Locais e no Exterior até o respectivo Horário de Corte para Ordens e serão convertidas no mesmo dia e liquidadas em até 1 (um) dia útil, de acordo com o prazo estabelecido pela B3, desde que observadas as regras previstas neste Regulamento.

9.2.1. Ordens de Resgate de cotas da CLASSE somente serão aceitas (i) em Dias Úteis Locais e no Exterior até o respectivo Horário de Corte para Ordens; e (ii) desde que os 3 (três) dias posteriores à Ordem de Resgate também sejam, de forma subsequente, considerados dias úteis na bolsa no exterior em que as ações são negociadas. Referidas Ordens serão convertidas no mesmo dia e liquidadas em até 3 (três) dias Úteis Locais, desde que observadas as regras previstas neste Regulamento.

9.2.2. Ordens de Integralização ou Ordens de Resgate feitas em dias em que estas não são aceitas ou após o Horário de Corte para Ordens não serão processadas, devendo, caso permaneça o interesse na emissão ou resgate, ser enviada nova Ordem no Dia Útil Local e no Exterior imediatamente subsequente no qual seja possível aceitar a Ordem, observadas as regras e os horários estabelecidos nos itens 9.2 e 9.2.1 acima.

9.3. A Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, será composta integralmente de recursos em moeda corrente nacional e, (i) no caso de Ordem de Integralização será entregue ao Agente Autorizado, nos termos definidos pelo Agente Autorizado, observado que esta entrega deve ser efetivada antes do Horário para a Entrega da Cesta com a antecedência necessária para permitir o cumprimento da condição prevista no item 9.6.1, conforme definido no item 3, e (ii) no caso de Ordem de Resgate, será entregue ao cotista em até 3 (três) Dias Úteis Locais, desde que a Ordem de Resgate seja realizada na forma prevista no item 9.2.1.

9.4. O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na página do FUNDO na rede mundial de computadores antes da abertura da B3 para operações no Dia Útil Local e no Exterior. Um Arquivo de Composição da Cesta

valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

9.5. Observado o disposto no item 9.2., a integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas deverão ser liquidados, respectivamente (i) até o encerramento do 1º (primeiro) Dia Útil Local subsequente ao recebimento da Ordem de Integralização; e (ii) em até 3 (três) Dias Úteis Locais do recebimento da Ordem de Resgate. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 ou em decorrência de alterações de procedimentos envolvendo a transferência de ativos negociados na bolsa no exterior em que os referidos ativos são negociados que inviabilizem temporária ou definitivamente a liquidação no prazo acima previsto, será prontamente divulgada na página do FUNDO na rede mundial de computadores. Adicionalmente, sempre que houver suspensão da negociação das ações ou em caso de interrupção de fluxos cambiais entre o Brasil e o mercado de negociação das ações, a liquidação das Ordens de Integralização ou Resgate poderá ser realizada em prazo superior ao do disposto neste item.

9.6. Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate que, em cada caso, não será considerada aceita até que o ADMINISTRADOR, por meio da B3 e/ou página transacional do site www.itnow.com.br tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação de que a respectiva Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, conforme o caso, foi aceita.

9.6.1. Independentemente da aceitação pelo ADMINISTRADOR de determinada Ordem de Integralização, caso a(s) Cesta(s) para a efetivação desta Ordem não seja(m) entregue(s) na página transacional do site www.itnow.com.br pelo Agente Autorizado até o Horário para a Entrega da Cesta, a Ordem de Integralização não será liquidada pelo ADMINISTRADOR, que automaticamente cancelará a emissão de cotas referentes a esta Ordem.

9.7. A Taxa de Ingresso e o Ajuste de Integralização deverão ser pagos pelos cotistas no Dia Útil Local seguinte ao da Ordem de Integralização. A Taxa de Saída e o Ajuste de Resgate deverão ser pagos pelos cotistas no dia da liquidação da Ordem de Resgate. Referidos pagamentos deverão ser realizados, conforme instruções que o cotista receber de seu Agente Autorizado, podendo haver compensação entre saldos credores e devedores se for o caso.

9.7.1. Caso o credor do valor do Ajuste de Integralização ou Resgate seja o cotista, o respectivo crédito será disponibilizado pela CLASSE ao Agente Autorizado por meio da B3, cabendo ao Agente Autorizado entregá-lo ao cotista. Nesta hipótese, o Ajuste de Integralização será disponibilizado pela CLASSE no Dia Útil Local seguinte ao da Ordem de Integralização e o Ajuste de Resgate será disponibilizado pela CLASSE no dia da liquidação da Ordem de Resgate.

9.7.2. Os valores recebidos pela CLASSE a título de Ajuste de Integralização e Resgate (quando o Fundo for credor do ajuste), bem como de Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão convertidos em benefício da CLASSE.

9.8. Qualquer cotista que solicite um Pedido de Resgate ou de Integralização deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado os Registros de Cotista necessários para que o ADMINISTRADOR apure o ganho do cotista na integralização das cotas ou o custo de aquisição das cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros do Cotista ao ADMINISTRADOR pelo menos 3 (três) horas antes do fechamento do pregão do Dia do Pedido de Resgate. Caso o ADMINISTRADOR não receba tais Registros do Cotista dentro deste prazo, o Pedido de Resgate ou de Integralização em questão, conforme o caso, poderá ser cancelado.

9.9. Sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, as Ordens de Resgate somente serão efetivadas se o cotista possuir saldo de cotas igual ou superior ao solicitado na respectiva Ordem de Resgate. Nos Resgates, as cotas que serão destruídas, para fins de entrega da(s) Cesta(s) aos cotistas, serão bloqueadas no momento da aceitação da Ordem pelo ADMINISTRADOR, conforme previsto no item 9.6.

9.10. As integralizações de cotas da CLASSE poderão ser suspensas, a critério do ADMINISTRADOR, sempre que (i) a B3 ou a CVM suspender a negociação de cotas da CLASSE, ou (ii) as autoridades estrangeiras competentes suspenderem a negociação das ações componentes do Índice.

9.10.1. Adicionalmente, os resgates de cotas da CLASSE poderão ser suspensos, a critério do ADMINISTRADOR sempre que as autoridades estrangeiras competentes suspenderem a negociação das ações em que a CLASSE concentre a qualquer tempo suas aplicações.

9.11. Quando da Ordem de Resgate, a Cesta poderá compreender, a exclusivo critério da CLASSE, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na carteira da CLASSE, nos termos da regulamentação aplicável.

9.12. Na efetivação de Ordem de Integralização e/ou Resgate, a B3 poderá cobrar, do respectivo solicitante, Taxa de Integralização e Resgate Bolsa. No caso da tal cobrança, referida taxa será cobrada por ordem efetivada, independentemente da quantidade de lotes mínimos integralizados e/ou resgatados.

9.12.1. O valor da Taxa de Integralização e Resgate Bolsa é divulgado pela B3, por meio de ofícios aos Agentes Autorizados.

9.13. Sem prejuízo ao disposto no item 9.8, Solicitações de Ordens de Integralização e Pedidos de Resgate ao Agente Autorizado devem ser precedidas da entrega pelo respectivo investidor ou cotista ao Agente Autorizado, com a antecedência por este exigida, das informações e documentos necessários para que o Agente Autorizado possa assegurar o cumprimento das normas e regulamentos legais relacionadas a cadastro e prevenção à lavagem de dinheiro.

10. INTEGRALIZAÇÕES E RESGATES EM DIAS SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO

Não serão permitidos integralizações ou resgates na CLASSE nos dias considerados não úteis, bem como nos dias não considerados como Dia Útil Local e no Exterior, conforme definidos no item 3. Adicionalmente, não serão permitidos resgates na CLASSE, caso os 3 (três) dias posteriores à solicitação não sejam considerados úteis, de forma subsequente, na bolsa no exterior em que ações integrantes do Índice são negociadas.

11. DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

11.1. Em casos excepcionais e a critério do ADMINISTRADOR, poderá ser realizada a amortização de cotas da CLASSE. Para os fins deste item, amortização significa o pagamento em moeda corrente nacional a todos os cotistas de parcela do Valor Patrimonial de suas cotas, sem redução do número de cotas.

11.2. O ADMINISTRADOR somente poderá utilizar tal faculdade caso a performance da CLASSE mostre-se superior à performance do Índice.

12. DA NEGOCIAÇÃO DE COTAS

12.1. As cotas da CLASSE serão admitidas para negociação na B3.

12.2. O ADMINISTRADOR, bem como pessoas físicas e jurídicas ligadas ao ADMINISTRADOR poderão, desde que permitido pela regulamentação em vigor, (i) negociar cotas da CLASSE, e (ii) atuar como formador de mercado para as cotas da CLASSE e, nessa hipótese, negociar cotas da CLASSE conforme parâmetros estabelecidos para a atividade de formador de mercado.

12.3. Não obstante o disposto no item 12.2, o GESTOR não poderá atuar como formador de mercado para as cotas Da CLASSE.

13. RISCOS

O objetivo e a política de investimento da CLASSE não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento na CLASSE, ciente da possibilidade de eventuais perdas.

13.1. A rentabilidade da cota não coincide com a rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE em decorrência dos encargos incidentes sobre a CLASSE e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.

13.2. As aplicações realizadas na CLASSE não têm garantia do ADMINISTRADOR, nem do GESTOR e nem do Fundo Garantidor de Créditos.

13.3. Como todo investimento, a CLASSE apresenta riscos, destacando-se:

(A) RISCO DE DESCOLAMENTO DE RENTABILIDADE ENTRE A CLASSE E O ÍNDICE – A performance da CLASSE pode não refletir integralmente a performance do Índice, visto que a implementação do objetivo de investimento da CLASSE está sujeita a uma série de limitações, tais como:

- taxas e despesas devidas pela CLASSE;
- taxas e custos operacionais, despesas e diferenças temporais incorridas no ajuste da composição da carteira da CLASSE em razão de alterações na composição do Índice;
- Rendimento e dividendos declarados pelas companhias cujas ações compõem a carteira teórica do Índice, mas ainda não pagas ou recebidas pela CLASSE;
- impactos relacionados à variação cambial e aos critérios de apreçamento das ações na carteira da CLASSE, inclusive eventuais diferenças entre as taxas de câmbio para cálculo do valor da cota e a taxa de câmbio efetiva das operações realizadas pela CLASSE por ocasião das integralizações e resgates de cotas da CLASSE que porventura não sejam compensadas pela cobrança de taxas de Ingresso e Saída;
- outros custos e despesas relacionados às operações de integralizações e resgate de cotas da CLASSE que porventura não sejam compensadas pela cobrança de taxas de ingresso e saída;
- diferenças entre a plataforma eletrônica na qual as ações são negociadas e aquela em que o Índice é divulgado.

(B) LIQUIDEZ DAS COTAS DA CLASSE - Não há como garantir que um mercado ativo de negociação de cotas da CLASSE será mantido e não se pode prever os reais níveis de preço pelos quais as cotas da CLASSE poderão ser negociadas ou os tamanhos dos lotes dessa negociação.

(C) LIQUIDEZ DOS ATIVOS QUE COMPÕEM A CARTEIRA DA CLASSE – Os cotistas que resgatarem cotas da CLASSE receberão apenas ativos pertencentes à carteira teórica do Índice e, conforme o caso, ações e outros ativos não incluídos no Índice (Investimentos Permitidos conforme definido no Regulamento) que compõem a Cesta. É possível que os cotistas que resgatarem cotas da CLASSE não consigam liquidar as ações ou ativos que façam parte da Cesta por ocasião do resgate, caso não haja liquidez no mercado para negociação de tais ativos, nem receber qualquer valor pelos demais ativos que, conforme o caso, façam parte da Cesta quando do resgate.

(D) RISCO DE INVESTIMENTO EM RENDA VARIÁVEL – O mercado de bolsa de valores é considerado um mercado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão

sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações. Tendo em vista a composição da carteira da CLASSE, o investimento na CLASSE, bem como os investimentos pela CLASSE em ações negociadas nos mercados internacionais envolvem os riscos inerentes a qualquer investimento em renda variável. **(E) RISCO DE MERCADO** – Os ativos da CLASSE estão sujeitos às oscilações dos mercados em que são negociados, afetando seus preços, taxas de juros, ágios, deságios e volatilidades e produzindo flutuações no valor das cotas da CLASSE, que podem representar ganhos ou perdas para os cotistas.

(F) SISTÊMICO – A negociação e os valores dos ativos da CLASSE podem ser afetados por condições econômicas nacionais, internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária, ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento em índice de mercado – fundos de índice e às suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas.

(G) DERIVATIVOS – A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade da CLASSE, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas da CLASSE. Adicionalmente, ainda que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger.

(H) AS COTAS PODERÃO SER NEGOCIADAS NA B3 COM ÁGIO OU DESÁGIO EM RELAÇÃO AO VALOR PATRIMONIAL - O Valor Patrimonial da CLASSE poderá diferir do preço de negociação das cotas da CLASSE na B3. Enquanto o Valor Patrimonial da CLASSE refletir o valor de mercado da carteira da CLASSE, os preços de negociação das cotas FUNDO na B3 poderão ser inferiores ou superiores ao seu respectivo Valor Patrimonial. Espera-se que o preço de negociação das cotas da CLASSE flutue baseado principalmente no Valor Patrimonial da CLASSE e na oferta e procura de suas cotas, as quais irão variar com base nas condições de mercado e outros fatores, tais como a conjuntura econômica do Brasil e a confiança do investidor e suas expectativas relacionadas ao mercado de capitais brasileiro. Contudo, não há nenhuma garantia de que isso ocorra ou continue ocorrendo. Ainda, apesar do fato de os mecanismos de emissão e resgate de cotas de FUNDO destinarem-se a ajudar a manutenção do preço de negociação das cotas em níveis semelhantes ao Valor Patrimonial da CLASSE, não há garantias de que investidores irão de fato ou sempre que necessário solicitar a emissão e o resgate de cotas da CLASSE quando tais desvios ocorrerem ou de que estas emissões e resgates irão de fato reduzir a diferença entre o preço de negociação das cotas da CLASSE na B3 e o seu respectivo Valor Patrimonial.

(I) EMISSÃO E RESGATE – A emissão e o resgate de cotas da CLASSE somente poderão ser efetuados junto ao ADMINISTRADOR através dos Agentes Autorizados em Lotes Mínimos de Cotas ou múltiplos inteiros destes, salvo no caso de liquidação da CLASSE. Os Agentes Autorizados podem juntar dois ou mais investidores para formar um Lote Mínimo de Cotas, mas ainda assim esses podem não conseguir subscrever ou resgatar suas cotas no momento em que desejarem fazê-lo ou quando for mais favorável fazê-lo.

(J) INVESTIMENTO EM MERCADOS INTERNACIONAIS - existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos nacionais e para valorização das cotas da CLASSE. Nesse caso, o CUSTODIANTE poderá estimar o valor desses ativos. Como consequência (i) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos; (ii) não está livre de riscos e aproximações; e (iii) apesar de constituir a melhor prática do ponto de vista econômico, há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos estrangeiros e de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

(K) A FRANK RUSSELL PODE PARAR DE ADMINISTRAR, CALCULAR, PUBLICAR OU MANTER O RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50 O QUE PODERIA LEVAR À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE- A FRANK RUSSELL administra, calcula, publica e mantém o RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50. Contudo, a FRANK RUSSELL não tem obrigação de fazê-lo e não se pode assegurar que a FRANK RUSSELL continuará a administrar, calcular, publicar e manter este índice no decorrer da existência da CLASSE. De acordo com o Regulamento, se a FRANK RUSSELL parar de administrar, calcular, publicar ou manter o Índice os cotistas serão obrigados a decidir sobre a alteração ou não do objetivo de investimento ou, se for o caso, sobre a liquidação da CLASSE. Se os cotistas não conseguirem chegar a um acordo acerca de um novo objetivo de investimento para a CLASSE ou sobre a eventual liquidação da CLASSE, o ADMINISTRADOR está autorizado a promover imediatamente a liquidação da CLASSE, conforme previsto no regulamento, o que poderá afetar adversamente o Valor Patrimonial da CLASSE e de suas cotas.

(L) TANTO A CVM QUANTO A B3 PODERÃO SUSPENDER A NEGOCIAÇÃO DE COTAS DA CLASSE- Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das cotas da CLASSE sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores. Nestes casos, os investidores não poderão comprar ou vender cotas da CLASSE na B3 durante qualquer período no qual a negociação das cotas esteja suspensa. Se a negociação das cotas da CLASSE for suspensa, o preço de negociação destas poderá ser afetado e poderá divergir significativamente do Valor Patrimonial por cota. Além disso, em virtude das limitações impostas ao resgate de cotas, é possível que o cotista, no caso de suspensão da negociação das cotas da CLASSE, sofra perdas financeiras decorrentes de menor liquidez de seu investimento.

(M) SUSPENSÃO DA NEGOCIAÇÃO DAS AÇÕES – A autoridade do mercado organizado em que as ações que compõem o Índice sejam negociadas também poderá adotar a suspensão de negociação de tais ações e outras medidas previstas em suas normas, regulamentos e procedimentos operacionais inviabilizando a persecução pela CLASSE de sua política de investimento. A suspensão da negociação das ações poderá resultar em dificuldades de apreçamento da CLASSE no mercado local, descolamentos de rentabilidade entre o FUNDO e o Índice ou mesmo inviabilidade de processamento de solicitações de integralização e resgate. Persistindo tal condição por período significativo, o ADMINISTRADOR convocará assembleia geral de cotistas para determinar o tratamento do impacto desse fato no FUNDO.

(N) LICENÇA DE USO DOS NOMES E MARCAS RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50 PODERÁ SER RESCINDIDA OU NÃO SER PRORROGADA – A FRANK RUSSELL e o ADMINISTRADOR firmaram o Contrato de Licença, pelo qual a FRANK RUSSELL concedeu uma licença ao ADMINISTRADOR para o uso das marcas "RUSSELL" e do índice RUSSELL® 1000 GREEN REVENUES 50. O Contrato de Licença pode ser resilido ou resolvido em diversas hipóteses nele previstas, ou não ser prorrogado. Nessa hipótese, o ADMINISTRADOR convocará assembleia geral de cotistas para determinar o tratamento do impacto desse fato no FUNDO, nos termos previstos neste Regulamento. Para maiores informações, acesse a página do FUNDO na rede mundial de computadores no endereço www.itnow.com.br.

(O) RISCO DE ERROS, FALHAS, ATRASOS NO FORNECIMENTO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ÍNDICE – Podem ocorrer erros, falhas, atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice. Nem o ADMINISTRADOR, nem o GESTOR, nem qualquer outro prestador de serviço da CLASSE atuam no cálculo, fornecimento ou disponibilização do Índice, nem possuem meios de evitar a ocorrência desses eventos e, conseqüentemente, nenhum deles terá qualquer obrigação ou responsabilidade relativamente a tais eventos.

(P) RISCO DE DESEMPENHO DO SETOR – O Índice mede o desempenho de empresas dos setores de tecnologia e consumo. O desempenho de tais ações pode ser inferior ao desempenho geral ou desempenho de outras ações específicas disponíveis para negociação.

(Q) RISCOS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO / CENÁRIOS DE ALTA VOLATILIDADE – Tendo em vista que o objetivo da CLASSE é buscado por meio do investimento no exterior, destaca-se o risco de as operações de câmbio, que envolvem a entrada e saída de recursos do País, serem suspensas ou encerradas pelas autoridades competentes do Brasil ou pelas autoridades competentes das jurisdições nas quais o FUNDO investe, ou sujeitas a controles cambiais, sendo certo que tais fatos inviabilizariam a política de investimento da CLASSE, podendo culminar no encerramento da CLASSE. Há o risco destas operações de câmbio tornarem-se demasiadamente custosas pela majoração da tributação aplicável, hipótese que inviabilizaria as operações da CLASSE, ou de integralização e resgate de cotas da CLASSE, e que também podem ocasionar a liquidação da CLASSE.

Existe também o risco de cenários de alta volatilidade de mercado, especialmente em relação ao mercado de câmbio, em que tais operações, a despeito da cobrança de taxa de ingresso ou saída, possam gerar agravamento dos riscos de descolamento e erro de aderência em detrimento dos demais cotistas da CLASSE. Em cenários de alta volatilidade, o ADMINISTRADOR poderá acionar o órgão regulador local para que seja permitido adotar medidas como o cancelamento ou a suspensão de pedidos de integralizações e resgates na CLASSE.

Destaca-se que para o cálculo do valor diário da cota da CLASSE é válida a utilização da taxa de câmbio BM&F D2. Referida taxa pode ser distinta da divulgada oficialmente pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

(R) RISCO DE VARIAÇÃO CAMBIAL OU DE MOEDA – Este tipo de risco está associado à oscilação da taxa de câmbio. Considerando que a CLASSE realizará operações e aplicações em ativos financeiros que geram exposição em variação cambial, essas oscilações podem valorizar ou desvalorizar as cotas da CLASSE. Ao mesmo tempo, operações de derivativos, tais como posições compradas em mercados futuros Índice podem gerar erro de aderência ou descolamento em decorrência de variação cambial, considerando o fato de que o valor do Índice e da carteira da CLASSE serão convertidos para a Moeda de Referência do Fundo. Embora nesse último caso a CLASSE pretenda mitigar tais riscos por meio de operações de derivativos (posições compradas no mercado futuro de dólar), a contratação de tais operações está sujeita aos riscos referidos no item "G" acima.

(S) RISCO DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE GESTÃO PASSIVA - o GESTOR da CLASSE não recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias de mercado, nem eliminarão papéis de um emissor das respectivas carteiras, exceto se o emissor for removido do Índice.

(T) O INVESTIMENTO EM FUNDOS DE ÍNDICE NÃO É IDÊNTICO AO INVESTIMENTO DIRETO NAS AÇÕES E VALORES MOBILIÁRIOS QUE COMPÕEM O ÍNDICE - O investimento em fundos de índice está sujeito a riscos adicionais àqueles inerentes ao investimento nos valores mobiliários que compõem o índice, relacionado à seleção de ativos da carteira da CLASSE, despesas e outros fatores.

(U) ALTERAÇÕES NO PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO APLICÁVEL À INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO - O prazo de liquidação para a entrega de ativos ou recursos em decorrência de operações de integralização e resgate de cotas da CLASSE são baseados nos procedimentos atuais dos mercados organizados (e respectivas câmaras de liquidação) em que as cotas da CLASSE são negociadas, bem como prazos de liquidação de operações de câmbio, podendo vir a ser alterados pelos respectivos administradores de mercado/câmaras de liquidação.

(V) A AQUISIÇÃO E VENDA DE COTAS DA CLASSE TÊM CUSTOS - A aquisição e venda de cotas da CLASSE têm custos de corretagem e “spread”. Os investidores que adquiram ou vendam cotas da CLASSE pagarão comissões e outros valores ao intermediário que executar a respectiva operação. A CLASSE também pagará comissões e outros valores ao intermediário que executar as operações de aquisição ou venda de ações nos mercados internacionais. Além disso, em ambos os casos, as operações de aquisição e venda de cotas têm o custo de “spread”, caracterizado pela diferença entre os valores pelos quais os participantes do mercado de valores mobiliários estão dispostos a comprar e vender as cotas. A negociação frequente por um investidor pode ter impacto negativo significativo no resultado final do investidor. Isto é particularmente verdadeiro no caso de investidores que fazem investimentos periódicos frequentes em pequena quantidade de cotas num período longo de tempo.

(W) RISCO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRAPARTE EM OPERAÇÕES DE DERIVATIVOS – Observados os limites previstos neste regulamento, algumas operações de derivativos podem não contar com garantia da bolsa ou de sistemas de liquidação e custódia, sendo dessa forma assumido pela CLASSE o risco de inadimplência da contraparte da operação estruturada.

(X) RESPONSABILIDADE LIMITADA - Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da CLASSE, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da CLASSE. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

14. MONITORAMENTO DE RISCOS

São utilizadas na CLASSE técnicas de monitoramento de risco (“monitoramento”) para obter estimativa do seu nível de exposição aos riscos acima mencionados, de forma a adequar os investimentos da CLASSE a seus objetivos.

14.1. Os níveis de exposição a risco (i) são definidos em comitês que contam com a participação dos principais executivos das áreas ligadas à gestão de recursos; (ii) são aferidos por área de monitoramento de risco especializada e segregada da mesa de operações; e (iii) podem ser obtidos por meio de uma ou mais das seguintes ferramentas matemático-estatísticas, dependendo dos mercados em que a CLASSE atue:

(a) monitoramento de exposição a risco de capital – exposição da CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos, com o consequente aumento dos riscos e da possibilidade de perdas;

(b) VaR – Valor em Risco – estimativa da perda potencial para a carteira da CLASSE, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança estatístico

(c) teste de estresse – medida de risco para avaliar o comportamento da carteira da CLASSE em condições significativamente adversas de mercado, baseada em cenários passados, projetados de forma qualitativa ou ainda por métodos quantitativos

(d) tracking risk – estimativa para medir o risco de a CLASSE não seguir a performance de seu objetivo de investimento;

(e) monitoramento de liquidez – apuração do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira da CLASSE, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

14.2. O monitoramento (i) leva em conta as operações da CLASSE; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, consequentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem a CLASSE, mas não há como garantir a precisão desses cenários; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas.

14.3. As simulações e estimativas utilizadas no monitoramento dependem de fontes externas de informação, motivo pelo qual o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR isentam-se de responsabilidade se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

15. ENCARGOS

Os encargos são as despesas previstas na regulamentação vigente e que podem ser debitadas diretamente do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso. Como o FUNDO possui uma única CLASSE, todos os encargos estão listados na Parte Geral do Regulamento.

16. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

16.1. O FUNDO tem uma página na rede mundial de computadores, no endereço www.itnow.com.br, que contém todas as informações previstas na regulamentação aplicável, bem como quaisquer informações relativas ao FUNDO que sejam consideradas relevantes pelo ADMINISTRADOR.

16.1.1. Detalhes sobre as operações de integralização e resgate de cotas, bem como sobre operações de empréstimo de ações, estão disponíveis na página do FUNDO na rede mundial de computadores e serão atualizados periodicamente, na forma da regulamentação aplicável.

16.2. O ADMINISTRADOR divulgará à B3, em cada Dia Útil Local, o Valor Patrimonial de cada cota, a composição da carteira da CLASSE e o valor do patrimônio líquido da CLASSE.

16.2.1. Os cotistas serão comunicados de suas posições na forma da regulamentação aplicável, conforme legislação em vigor.

16.2.2. Os cotistas que integralizarem ou resgatarem cotas da CLASSE receberão comunicação por escrito do custodiante ou do escriturador das cotas contendo, no mínimo, informações quanto à data, quantidade de cotas envolvidas e valor da operação.

16.3. Os cotistas poderão obter informações e esclarecer dúvidas a respeito do FUNDO das seguintes formas: (i) por meio de correspondência enviada à atenção do ADMINISTRADOR; (ii) por mensagem de correio ou (iii) por telefone. As informações para contato com o ADMINISTRADOR estão divulgadas na página do FUNDO na rede mundial de computadores, no endereço www.itnow.com.br.

17. REMUNERAÇÃO

17.1. A taxa de administração é de 0,04% (zero virgula zero de quatro cento) ao ano sobre o patrimônio da CLASSE.

17.2. A taxa de gestão é de 0,43% (zero virgula quarenta e três por cento) ao ano sobre o patrimônio da CLASSE.

17.3. A taxa máxima, anual, de custódia paga pela CLASSE será de 0,03% (zero virgula zero três por cento) sobre o patrimônio da CLASSE.

17.4. Não há cobrança de taxa de distribuição na CLASSE, considerando que o Distribuidor será remunerado pelos investidores, nos termos dos documentos da Oferta Inicial, se houver.

17.5. O Agente Autorizado será remunerado pelos investidores em decorrência da intermediação dos ativos que compõem a cesta, nos termos ajustados com os investidores.

17.6. As taxas serão provisionadas por dia útil, mediante divisão da taxa anual por 252 dias e apropriadas mensalmente.

17.7. A CLASSE não cobra taxa de performance.

17.7.1. As classes/subclasses investidas podem cobrar taxas de administração, gestão, distribuição e/ou estruturação de previdência (as quais podem ser somadas e cobradas como taxa global), bem como as taxas de custódia, performance, ingresso, saída e/ou outros encargos, de acordo com os seus respectivos regulamentos.

17.8 O ADMINISTRADOR e o Gestor podem, ainda, reduzir unilateralmente a taxa que lhes competem sem necessidade de aprovação da assembleia geral de cotistas, devendo tal redução ser aplicável, de maneira uniforme, a todos os cotistas. O ADMINISTRADOR deverá comunicar qualquer mudança nas taxas previstas neste item, na forma da regulamentação aplicável, e promover a devida alteração neste Regulamento. As taxas previstas neste item não podem ser majoradas sem prévia aprovação da assembleia geral de cotistas.

17.9. Parcelas da taxa de administração ou gestão, conforme o caso, poderão ser pagas diretamente pela CLASSE aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso, fixadas neste Regulamento.

18. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Como o FUNDO possui uma única classe de cotas, as informações referentes às Assembleias da CLASSE e do FUNDO constarão apenas da Parte Geral deste Regulamento.

19. ATOS E FATOS RELEVANTES

Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter cotas da CLASSE serão imediatamente:

(i) divulgados aos cotistas por correspondência eletrônica ou outra forma de comunicação disponibilizada pelo ADMINISTRADOR, conforme cláusula específica do Regulamento;

(ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

(iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(iv) mantido nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do AGENTE AUTORIZADO na rede mundial de computadores.

20. MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A CLASSE utilizará meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às informações da CLASSE e do FUNDO, inclusive no que diz respeito às deliberações e resumo das assembleias gerais de cotistas do FUNDO e assembleias especiais de cotistas da CLASSE. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos cotistas, pelo ADMINISTRADOR, por meio de (i) disponibilização, no endereço eletrônico do ADMINISTRADOR (www.itnow.com.br) e/ou GESTOR e/ou AGENTE AUTORIZADO, conforme aplicável; (ii) envio de correspondência física; ou (iii) adoção de outra forma de disponibilização, a critério do ADMINISTRADOR, nos termos da regulamentação em vigor. Na hipótese de envio,

pelo ADMINISTRADOR, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

20.1. O cotista da CLASSE poderá materializar seu “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por meio eletrônico conforme procedimentos disponibilizados e aceitos a critério exclusivo do ADMINISTRADOR e/ou do AGENTE AUTORIZADO, conforme o caso, incluindo (mas não limitado a) assinatura digital e/ou eletrônica em sua plataforma digital.

21. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

A CLASSE poderá ser liquidada e encerrar suas atividades nos seguintes casos, além das demais situações expressamente permitidas na regulamentação vigente:

- (i) aprovação da liquidação da CLASSE em Assembleia de Cotistas; e
- (ii) resgate total dos cotistas, bem como a formalização do ADMINISTRADOR e do GESTOR acerca do encerramento da CLASSE.

22. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos seguintes eventos:

I. houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; ou

II. o ADMINISTRADOR tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

22.1. Caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo, o ADMINISTRADOR deve imediatamente: (a) fechar a CLASSE para resgates e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao GESTOR; (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente; e (e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

22.2. Adicionalmente, caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo, o ADMINISTRADOR deve, em até 20 (vinte) dias:

I. elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com o GESTOR (“Plano de Resolução”), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, pode contemplar as possibilidades previstas no item 21.6 abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela CLASSE, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

II. convocar Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

22.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no item 21.1, o ADMINISTRADOR e o GESTOR avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no item 21.2. se torna facultativa.

22.4. Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR.

22.5. Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo (“Assembleia de Esclarecimento”), não se aplicando o disposto no item 22.6 abaixo.

22.6. Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I. cobrir o patrimônio líquido negativo da CLASSE, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas;

II. cindir, fundir ou incorporar a CLASSE a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;

III. liquidar a CLASSE, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV. determinar que o ADMINISTRADOR apresente pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

22.7. O GESTOR deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da CLASSE. No entanto, a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.

22.8. Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

22.9. Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 22.6, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

22.10. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da CLASSE, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

22.11. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

22.12. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas:

I. divulgar Fato Relevante; e

II. efetuar o cancelamento de registro na CLASSE na CVM.

22.12.1. A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da CLASSE caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso II acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao ADMINISTRADOR e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

22.12.2. O cancelamento do registro da CLASSE não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

22.13. As classes de cotas do FUNDO possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM nº 175/22. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o FUNDO. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

22.14. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO/CLASSE não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo FUNDO/CLASSE, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à CLASSE com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

22.14.1. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR em CLASSE com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva CLASSE.

23. EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social da CLASSE tem início no primeiro dia do mês de abril e término no último dia do mês de março de cada ano.

Para mais informações sobre a CLASSE ou SUBCLASSE, quando aplicável, consulte a Lâmina ou visite a página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores.

São Paulo – SP, 25 de junho de 2025.